



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº: 2014.3027742-1
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: SIBELLE DE SOUZA AQUINO
Advogados: Dr. Diego Queiroz Gomes e outro
AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO SILVA SANTOS
Advogado: Dr. Marcos Vinicius Nascimento de Almeida
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – DEPOIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE CONFIGURADA - ART. 343, §2º, DO CPC/1973.

- 1- É pressuposto para a aplicação da pena de confesso que a parte seja previamente intimada para prestar depoimento pessoal;
- 2- Demonstrado o risco de lesão grave , ou de difícil reparação, nos termos do art. 522, do CPC/73.
- 3- Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil/1973, para determinar a reforma da decisão, conforme a fundamentação expendida.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SIBELLE DE SOUZA AQUINO contra decisão (fl. 13), proferida pela Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA que, nos autos da Ação de Prestação de Contas (Processo n.º 0012581-24.2011.814.0301), acatou o pedido da parte autora para que proceda ao julgamento antecipado da lide, bem como determinou a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que será analisada a pena de confissão requerida.

A Agravante afirma que, devido a sua ausência na audiência de instrução e julgamento, realizada em 23/9/2014, o Magistrado de piso decidiu pelo julgamento antecipado da lide e estabeleceu a pena de confissão.

Alega que, em despacho de 14/05/2014, foi determinada a intimação pessoal da ora Agravante, em obediência ao art. 343, §1º, do CPC, procedimento este não realizado. Requer a nulidade da audiência e designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Salaria a necessidade de intimação pessoal para o ato personalíssimo consubstanciado no depoimento pessoal, que seria colhido na citada audiência.

Assevera que, devido à ausência de intimação pessoal, a sua falta na audiência não pode gerar confissão ficta, nem ocasionar o julgamento antecipado da lide, tendo em vista o



cerceamento de seu direito de defesa.

Requer a cassação do despacho exarado pelo Juízo de piso em 23.9.2014, sendo concedida a intimação pessoal para o comparecimento em nova audiência de instrução e julgamento.

Puna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Junta documentos às fls. 11-147.

Às fls. 150-150v, atribuí efeito suspensivo ao recurso.

O Juízo a quo apresenta informações, mantendo a decisão, à fl. 154.

À fl. 156, é certificada a ausência de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

O presente recurso foi interposto em 5/11/2015, portanto antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 16/03/2015. Desse modo, com fulcro no art. 14 do NCPC, sua análise será feita com base na Lei 5.869/1973 – CPC.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento.

A agravante se ressentiu, no presente agravo, da falta de intimação pessoal para comparecimento à audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da audiência, designada pela Juíza da 9ª Vara Cível da Capital, conforme despacho juntado à fl. 142, que gerou o seu não comparecimento ao referido ato e, por consequência, a decisão ora agravada de julgamento antecipado da lide, a qual transcrevo:

(...) Restaram infrutíferas as tentativas de acordo ante a ausência da parte requerida. A parte autora requer aplicação de pena de confissão pela ausência a esta audiência de instrução, embora devidamente intimada para o ato, em consequência requer o julgamento antecipado da lide.

Deliberação em audiência: acato ao pedido da parte de julgamento antecipado da lide, devendo os autos virem conclusos para sentença, ocasião em que será analisada a pena de confissão requerida acima. (...)

A intimação pessoal da parte para depoimento pessoal é disciplinada no art. 343, §1º, do CPC/1973, como se vê:

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. (grifei)

§ 2º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Em que pese a parte já haver sido citada, entendo pela necessidade de sua intimação pessoal, considerando o ordenamento transcrito, bem como a própria determinação do juízo a quo para que assim o fosse (fl. 142).

Desse modo, está demonstrada a presença do fumus boni iuris no tocante à necessidade de intimação pessoal da parte para audiência, em que se colherá o seu depoimento pessoal; bem como configurada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte, ante o risco de declaração da confissão ficta em desfavor da Agravante, por ocasião da prolação da sentença, em julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido, temos o julgado do TRT:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONDIÇÃO DE PARTE E NÃO DE TESTEMUNHA. Embora a demandante seja funcionária pública municipal, seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento ocorre na condição de parte da relação processual, não testemunha, e, assim, não há necessidade de sua requisição, pois inexistente determinação legal nesse sentido. Intimação pessoal da parte que somente é necessária na hipótese de depoimento pessoal, na forma do art. 343, § 1º,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160416098729 N° 166200



00125812420118140301



20160416098729

do CPC. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70066906314, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016)

Pelos motivos expostos, conheço do Agravado de Instrumento e dou-lhe provimento, nos termos do art. 522, do Código de Processo Civil/1973, para determinar a reforma da decisão, conforme a fundamentação expendida.

É o voto.

Belém/PA, 06 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora